



PARECER Nº 292/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 17/2018 ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 034/2018

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.

Em resumo, a proposta da emenda é modificar a redação do parágrafo único, do art. 42 do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelece condicionantes para aprovação de emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual.

Em sua justificativa o Exmo. Sr. Vereador subscritor sustenta que o Plano Plurianual é um programa de médio prazo, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos ao longo de um período de quatro anos, sendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias o instrumento disponível para estabelecimento de metas a serem observadas também pelas emendas a serem apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de impedimento à apresentação de emendas por parte dos integrantes do Poder Legislativo, a quem compete a análise e votação da proposição, na forma do art. 44, III, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente.

De se notar, porém que a redação original do PLEM nº 034/2018, especificamente no tocante ao parágrafo único do art. 42, reflete exatamente as disposições do texto constitucional, especificamente do art. 166, §3º, I, da Constituição Federal, evidenciando a inexistência de margem de tratamento diverso da matéria por parte do legislador detentor de competência constitucional decorrente.

O texto do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma como proposta pelo Poder Executivo Municipal encontra-se em consonância com o texto constitucional, apresentado nos estritos limites da competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo local, o mesmo não sendo possível afirmar em relação à proposição contida na emenda ora apresentada.

Resta caracterizada, portanto, no contexto da presente análise, a existência de confronto



entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentada, devendo essa, *s.m.j*, ser considerada inconstitucional.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada em emenda ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias sob análise deve necessariamente guardar conformação aos comandos do texto constitucional.

A proposta contemplada na emenda sob análise evidencia a imposição de tratamento diverso daquele previsto no texto constitucional para a admissão das emendas ao projeto de Lei de Orçamento Anual. Segundo a proposta, as emendas a serem apresentadas ao mencionado projeto deveriam guardar compatibilidade tão somente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispensada a observância ao previsto no Plano Plurianual.

Essa condição, a toda evidência representa violação ao texto constitucional.

Nesse aspecto, a proposição contida na emenda apresentada não satisfaz a exigência do art. 166, §3º, I da Constituição Federal de 1988.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a emenda apresenta encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** da Emenda ao Projeto de Lei nº EM 034/2018.

Divinópolis, 04 de julho de 2018.

Ademir Silva

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Roger Viegas

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal